



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FURUKAWA INDUSTRIAL S.A ✓ CNPJ 51.775.690/0017-59 ✓
ENDEREÇO: ROD BR 101 SUL, Km 80, 7 – Anexo A – Setor K – Prazeres, Jaboatão dos
Guararapes/Pe ✓
PROCESSO Nº 1/2854/2013 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308528- 5 ✓

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Julgado PROCEDENTE o lançamento porque por considerar que o DANFE n° 665 foi emitido com alíquota de 4 %, sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da nota fiscal. Decisão com base no 115 e 116 do CTN, Cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012, Resolução Senado Federal nº 13/2012. Penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei 12.670/96. REVEL

JULGAMENTO Nº 1656/2015.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração e a informação complementar que a autuada emitiu o DANFE n° 665 sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, descumprindo obrigação acessória.

Consta no processo cópia da nota fiscal que ensejou a acusação.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 05/08/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução do Senado Federal nº 13/2012, em vigor a partir de 1/1/2013, estabeleceu a alíquota de 4% incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidas a processo de industrialização ou, ainda que submetidas a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

O parágrafo terceiro da referida resolução confere ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a atribuição para baixar normas que definam os critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI). Neste sentido, o referido órgão emitiu o Ajuste SINIEF 19/2012 que estabeleceu a obrigação acessória de informar no referido documento os dados previstos na Cláusula décima: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Numero da FCI____, Conteúdo de Importação __%, Valor da Importação R\$ _____".

O Ajuste SINIEF 19/2012 foi publicado em 9/11/2012, com efeitos a partir de 1/1/2013 e, seus efeitos foram adiados para 1/5/2013 conforme determina o parágrafo único da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 27/2012.

De acordo com a Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF 27/2012, o período de 1/1/2013 a 1/5/2013 tinha caráter exclusivamente orientador, logo, não era passível de atuação, porém, após o referido período tornou-se obrigatório o cumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do Ajuste SINIEF 19/2012.

PROCESSO Nº 1/2854/2013

JULGAMENTO Nº 1656/15

O auto de infração foi lavrado porque o DANFE nº 665 foi emitido em 16/5/2013, com alíquota de 4% mas, sem conter as informações previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012:

Cláusula décima Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais", por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Número da FCI _____, Conteúdo de Importação _____%, Valor da Importação R\$ _____".

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o fato gerador da obrigação acessória é o momento de sua ocorrência:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Se o descumprimento da obrigação acessória ocorre desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, considero que a data de emissão da nota fiscal, com a saída da mercadoria, deve ser o marco para a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, determinar qual a norma tributária aplicável ao caso concreto.

Logo, se o DANFE nº 665 foi emitido em 16/5/2013, deve ser aplicada a norma que estava vigente a época de ocorrência do fato gerador que era o Ajuste SINIEF 19/2012 cujas determinações eram juridicamente válidas entre o período de 01/05/2013 até 23/05/2013, antes de ser revogado pelo Ajuste SINIEF 09/2013 e substituído pelo Convênio 38/2013.

No presente caso, o DANFE nº 665 não contém o valor da importação e nem cita o documento fiscal de importação de origem, o que torna impossível identificar qual a origem da mercadoria e se os produtos foram submetidos a processos industriais em operações anteriores, informações estas necessárias e obrigatórias para a utilização da alíquota interestadual de 4% .

PROCESSO Nº 1/2854/2013
JULGAMENTO Nº 1656/15.

Considerando que o Ajuste SINIEF 19/2012 estava vigente e produzia efeitos jurídicos no período de 01/05/2013 até 23/05/2013 e, que o DANFE nº 665 foi emitido durante o período de vigência, com a alíquota de 4% e sem conter as informações relativas à importação previstas nas cláusulas sétima e décima do referido ajuste, concluo que houve descumprimento de obrigações acessórias cuja infração inexistente penalidade específica, devendo ser aplicada a multa genérica prevista no art. 123, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircs;

Informo que a CI 66/2013 e 69/2013, emitido pelo Coordenador da CATRI, orienta aos plantonistas dos Postos Fiscais a atuarem todos os contribuintes que emitam documentos fiscais sem as informações previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, independente se o emitente é indústria, atacado ou varejo. E que deveria ser aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 (art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97).

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE nº 665 foi emitido com alíquota de 4 %, sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da nota fiscal.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 200 (duzentos) UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 16 de julho de 2015.


Dalcília Brito Soares – Mat. 103585-1-5

JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO